



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.530/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 20/05/2024

DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTEBELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

(X) Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>28 / 05 / 2024</u>	em <u>11 / 06 / 2024</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.530 / 2024

DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTABELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

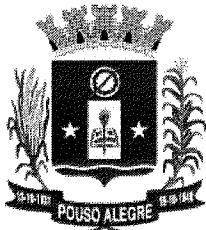
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O imóvel público situado na Rua Geraldo Coutinho de Souza, s/n, bairro Santa Rita, Pouso Alegre fica afetado como a sede do Pouso Hub.

Art. 2º São princípios do Pouso Hub:

- I - tecnologia e inovação: priorizar a tecnologia e a inovação como motores de desenvolvimento, estimulando soluções disruptivas em toda economia;
- II - colaboração: fomentar colaboração entre os atores do ecossistema empreendedor, promovendo crescimento e sustentabilidade de empreendimentos;
- III - qualificação do capital intelectual: valorizar, atrair e reter talentos, como base para uma economia de alto valor agregado e de soluções de impacto;
- IV - desenvolvimento integrado: propiciar o desenvolvimento do município de Pouso Alegre e região nas esferas econômica, social, urbanística e ambiental;
- V - progressão de negócios: estimular a formação, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade das empresas locais;
- VI - educação empreendedora: estimular a mentalidade empreendedora, incentivando a transformação de ideias em ações concretas, através de instituições de ensino;
- VII - diversidade: valorizar a diversidade em todas as formas, reconhecendo sua importância na criação de soluções inclusivas;
- VIII - acessibilidade: garantir acesso a todos, promovendo inclusão de pessoas com deficiência e de regiões periféricas;
- IX - sustentabilidade: comprometer-se com práticas sustentáveis em todas as atividades, buscando equilíbrio ambiental e social;
- X - transparência: cultivar a transparência em todas as ações, promovendo confiança e legitimidade das iniciativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º São objetivos do Pouso Hub:

- I - incentivar a interação e sinergia entre empreendedores fomentando colaborações para estimular o surgimento de projetos inovadores;
- II - oferecer suporte e ambiente propício para o desenvolvimento de novos empreendimentos, através de programas de ideação, pré-aceleração e aceleração de *startups*;
- III - estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento do capital intelectual e do ambiente de negócios;
- IV - promover a cooperação e parceria entre instituições de ciência e tecnologia, ensino, pesquisa, empresas, governos e agências de desenvolvimento;
- V - fomentar o processo de transferência de conhecimentos e tecnologias, em especial nas cadeias produtivas que constituem a vocação socioeconômica local e regional;
- VI - cultivar através de eventos culturais, pedagógicos, governamentais e empresariais uma mentalidade empreendedora, promovendo também o intraempreendedorismo, incentivando novas ideias, projetos e iniciativas dentro de todos os setores da sociedade.

Art. 4º Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - Assessor de Assuntos Jurídicos vinculado ao Chefe do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O representante do Poder Legislativo será Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º Competirá ao Grupo de Trabalho de implantação do Pouso Hub:

- I - sugerir modelo de governança e estruturação;
- II - avaliar a formatação jurídica e financeira que melhor atendam aos seus princípios e objetivos;
- III - receber e analisar projetos e propostas para sua execução;
- IV - realizar reuniões e promover debates;
- V - estudar empreendimentos com propósitos confluentes aos objetivos previstos no art. 3º;
- VI - entregar relatório final conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.



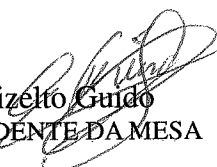
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concessões, firmar parcerias, termo de compromisso, protocolo de intenção e instrumentos congêneres recomendados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 7º As regulamentações pertinentes serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto com vistas a assegurar a boa execução desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2024.


Elizélto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 1235/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 16 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o POUsoHUB, estabelece sua sede, princípios e objetivos, institui grupo de trabalho e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O imóvel público situado na Rua Geraldo Coutinho de Souza, s/n, bairro Santa Rita, Pouso Alegre fica afetado como a sede do Pouso Hub.

Art. 2º. São princípios do Pouso Hub:

- I. Tecnologia e inovação: priorizar a tecnologia e a inovação como motores de desenvolvimento, estimulando soluções disruptivas em toda economia;
- II. Colaboração: fomentar colaboração entre os atores do ecossistema empreendedor, promovendo crescimento e sustentabilidade de empreendimentos;
- III. Qualificação do capital intelectual: valorizar, atrair e reter talentos, como base para uma economia de alto valor agregado e de soluções de impacto;
- IV. Desenvolvimento integrado: propiciar o desenvolvimento do município de Pouso Alegre e região nas esferas econômica, social, urbanística e ambiental;
- V. Progressão de negócios: estimular a formação, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade das empresas locais;
- VI. Educação empreendedora: estimular a mentalidade empreendedora, incentivando a transformação de ideias em ações concretas, através de instituições de ensino;
- VII. Diversidade: valorizar a diversidade em todas as formas, reconhecendo sua importância na criação de soluções inclusivas;
- VIII. Acessibilidade: garantir acesso a todos, promovendo inclusão de pessoas com deficiência e de regiões periféricas;
- IX. Sustentabilidade: comprometer-se com práticas sustentáveis em todas as atividades, buscando equilíbrio ambiental e social;
- X. Transparência: cultivar a transparência em todas as ações, promovendo confiança e legitimidade das iniciativas.

Art. 3º. São objetivos do Pouso Hub:

- I. Incentivar a interação e sinergia entre empreendedores fomentando colaborações para estimular o surgimento de projetos inovadores;
- II. Oferecer suporte e ambiente propício para o desenvolvimento de novos empreendimentos, através de programas de ideação, pré-aceleração e aceleração de *startups*;

7

P



- III. Estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento do capital intelectual e do ambiente de negócios;
- IV. Promover a cooperação e parceria entre instituições de ciência e tecnologia, ensino, pesquisa, empresas, governos e agências de desenvolvimento;
- V. Fomentar o processo de transferência de conhecimentos e tecnologias, em especial nas cadeias produtivas que constituem a vocação socioeconômica local e regional;
- VI. Cultivar através de eventos culturais, pedagógicos, governamentais e empresariais uma mentalidade empreendedora, promovendo também o intraempreendedorismo, incentivando novas ideias, projetos e iniciativas dentro de todos os setores da sociedade.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Assessor de Assuntos Jurídicos vinculado ao Chefe do Poder Executivo;
- III. Representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O representante do Poder Legislativo será Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Competirá ao Grupo de Trabalho de implantação do Pouso Hub:

- I. sugerir modelo de governança e estruturação;
- II. avaliar a formatação jurídica e financeira que melhor atendam aos seus princípios e objetivos;
- III. receber e analisar projetos e propostas para sua execução;
- IV. realizar reuniões e promover debates;
- V. estudar empreendimentos com propósitos confluentes aos objetivos previstos no art. 3º;
- VI. entregar relatório final conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concessões, firmar parcerias, termo de compromisso, protocolo de intenção e instrumentos congêneres recomendados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 7º. As regulamentações pertinentes serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto com vistas a assegurar a boa execução desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 16 de maio de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre o POUSOHUB, estabelece sua sede, princípios e objetivos, institui grupo de trabalho e dá outras providências”.

A criação do POUSOHUB é uma iniciativa estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de nosso Município e região. Esta Lei propõe a constituição de um espaço dedicado à inovação, colaboração e empreendedorismo, alinhado com os princípios e objetivos delineados no projeto.

O POUSOHUB visa não apenas criar um ambiente propício para o surgimento e crescimento de novos empreendimentos, mas também para fortalecer a interação entre os diversos atores do ecossistema empreendedor. Através da promoção da tecnologia, inovação e educação empreendedora, busca estimular a criação de soluções disruptivas e o desenvolvimento de talentos locais.

Além disso, a Lei estabelece um Grupo de Trabalho responsável por garantir a efetiva implantação e funcionamento do POUSOHUB, assegurando uma governança transparente e participativa. Este grupo irá sugerir modelos de governança, analisar propostas, promover debates e entregar um relatório conclusivo, garantindo a eficácia e legitimidade das ações implementadas.

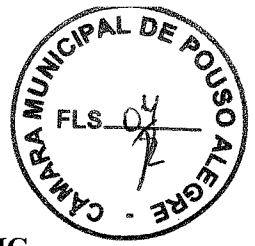
A autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para firmar parcerias e instrumentos congêneres é fundamental para viabilizar o funcionamento eficiente do POUSOHUB, permitindo a colaboração com instituições públicas e privadas interessadas no fomento à inovação e ao empreendedorismo.

Portanto, solicitamos a análise e aprovação desta importante iniciativa, que certamente contribuirá para o desenvolvimento sustentável de Pouso Alegre e região, impulsionando a economia local, promovendo a inclusão social e fortalecendo nossa posição como polo de inovação.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 16 de maio de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.530/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE O POUSOHUB, ESTABELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, assim consta:

Art. 1º. O imóvel público situado na Rua Geraldo Coutinho de Souza, s/n, bairro Santa Rita, Pouso Alegre fica afetado como a sede do Pouso Hub.

Art. 2º. São princípios do Pouso Hub:

I. Tecnologia e inovação: priorizar a tecnologia e a inovação como motores de desenvolvimento, estimulando soluções disruptivas em toda economia;

II. Colaboração: fomentar colaboração entre os atores do ecossistema empreendedor, promovendo crescimento e sustentabilidade de empreendimentos;

III. Qualificação do capital intelectual: valorizar, atrair e reter talentos, como base para uma economia de alto valor agregado e de soluções de impacto;

IV. Desenvolvimento integrado: propiciar o desenvolvimento do município de Pouso Alegre e região nas esferas econômica, social, urbanística e ambiental;

V. Progressão de negócios: estimular a formação, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade das empresas locais;



VI. Educação empreendedora: estimular a mentalidade empreendedora, incentivando a transformação de ideias em ações concretas, através de instituições de ensino;

VII. Diversidade: valorizar a diversidade em todas as formas, reconhecendo sua importância na criação de soluções inclusivas;

VIII. Acessibilidade: garantir acesso a todos, promovendo inclusão de pessoas com deficiência e de regiões periféricas;

IX. Sustentabilidade: comprometer-se com práticas sustentáveis em todas as atividades, buscando equilíbrio ambiental e social;

X. Transparência: cultivar a transparência em todas as ações, promovendo confiança e legitimidade das iniciativas.

Art. 3º. São objetivos do Pouso Hub:

I. Incentivar a interação e sinergia entre empreendedores fomentando colaborações para estimular o surgimento de projetos inovadores;

II. Oferecer suporte e ambiente propício para o desenvolvimento de novos empreendimentos, através de programas de ideação, pré-aceleração e aceleração de startups,

III. Estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento do capital intelectual e do ambiente de negócios;

IV. Promover a cooperação e parceria entre instituições de ciência e tecnologia, ensino, pesquisa, empresas, governos e agências de desenvolvimento;

V. Fomentar o processo de transferência de conhecimentos e tecnologias, em especial nas cadeias produtivas que constituem a vocação socioeconômica local e regional;

VI. Cultivar através de eventos culturais, pedagógicos, governamentais e empresariais uma mentalidade empreendedora, promovendo também o intraempreendedorismo, incentivando novas ideias, projetos e iniciativas dentro de todos os setores da sociedade.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelos seguintes membros:

I. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II. Assessor de Assuntos Jurídicos vinculado ao Chefe do Poder Executivo;

III. Representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O representante do Poder Legislativo será Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. Competirá ao Grupo de Trabalho de implantação do Pouso Hub:

I. sugerir modelo de governança e estruturação;



- II. avaliar a formatação jurídica e financeira que melhor atendam aos seus princípios e objetivos;
- III. receber e analisar projetos e propostas para sua execução;
- IV. realizar reuniões e promover debates;
- V. estudar empreendimentos com propósitos confluentes aos objetivos previstos no art. 3º;
- VI. entregar relatório final conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concessões, firmar parcerias, termo de compromisso, protocolo de intenção e instrumentos congêneres recomendados pelo Grupo de Trabalho.

Art. 7º. As regulamentações pertinentes serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto com vistas a assegurar a boa execução desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Portanto, não há especificações quanto a iniciativas privativas dos Poderes Executivo ou Legislativo.

A competência é privativa do Poder Executivo, sob pena de quebra da regra da separação de poderes, na medida em que: (a) cria programa de governo, delineando inclusive de forma pormenorizada suas diretrizes e instrumentos; (b) cria órgão na Administração Pública Municipal, o denominado Conselho Municipal; (c) trata de matéria orçamentária, criando o Fundo Municipal.



A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão ou mesmo instituição de Fundo, que diz respeito a matéria orçamentária.

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (Curso de direito financeiro, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Na mesma senda, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)” (Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

De outro lado, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Cumprindo recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c



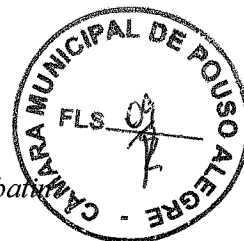
o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim já decidiu o TJSP quanto a competência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição



*Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatista
Cardoso, j. 03.10.2007).*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre o POU SOHUB, estabelece sua sede, princípios e objetivos, institui grupo de trabalho e dá outras providências”.

A criação do POU SOHUB é uma iniciativa estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de nosso Município e região. Esta Lei propõe a constituição de um espaço dedicado à inovação, colaboração e empreendedorismo, alinhado com os princípios e objetivos delineados no projeto.

O POU SOHUB visa não apenas criar um ambiente propício para o surgimento e crescimento de novos empreendimentos, mas também para fortalecer a interação entre os diversos atores do ecossistema empreendedor. Através da promoção da tecnologia, inovação e educação empreendedora, busca estimular a criação de soluções disruptivas e o desenvolvimento de talentos locais.

Além disso, a Lei estabelece um Grupo de Trabalho responsável por garantir a efetiva implantação e funcionamento do POU SOHUB, assegurando uma governança transparente e participativa. Este grupo irá sugerir modelos de governança, analisar propostas, promover debates e entregar um relatório conclusivo, garantindo a eficácia e legitimidade das ações implementadas.

A autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para firmar parcerias e instrumentos congêneres é fundamental para viabilizar o funcionamento eficiente do POU SOHUB, permitindo a colaboração com instituições públicas e privadas interessadas no fomento à inovação e ao empreendedorismo.

Portanto, solicitamos a análise e aprovação desta importante iniciativa, que certamente contribuirá para o desenvolvimento sustentável de Pouso Alegre e região, impulsionando a economia local, promovendo a inclusão social e fortalecendo nossa posição como polo de inovação.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município:

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

(...)

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.530/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 1.530/2024 QUE DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTABELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

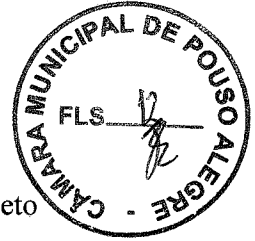
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1.530/2024 QUE DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTABELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delimitada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.530/2024, estabelece sua sede, princípios e objetivos, institui grupo de trabalho e dá outras providências”. O POUSOHUB é uma iniciativa estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de nossa região. Propõe-se um espaço dedicado à inovação, colaboração e empreendedorismo.

O objetivo é criar um ambiente favorável para novos empreendimentos e fortalecer a interação entre os atores do ecossistema empreendedor. Promovendo tecnologia e educação empreendedora, buscamos estimular soluções inovadoras e desenvolver talentos locais. A Lei também cria um Grupo de Trabalho para garantir a implantação e funcionamento do POUSOHUB com governança transparente. Este grupo sugerirá modelos de governança, analisará propostas, promoverá debates e entregará um relatório conclusivo.

A autorização ao Chefe do Executivo para firmar parcerias é essencial para o funcionamento eficiente do POUSOHUB, permitindo colaboração com instituições interessadas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.530/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2024.05.28
17:34:26 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660
6660 Dados: 2024.05.28
17:24:42 -03'00'

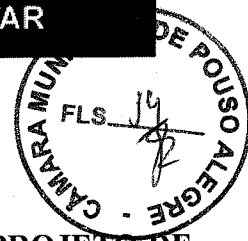
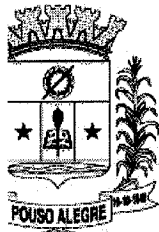
Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por
PAES CAMANDUCAIA E ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.05.28 17:22:47 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.530/2024, DISPÕE SOBRE O POUsoHUB, ESTEBELECE SUA SEDE, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.530/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.530/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

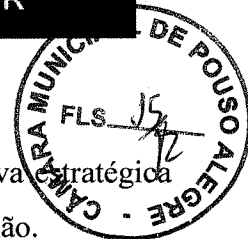
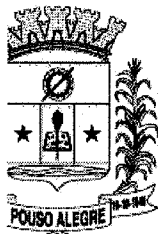
IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que a proposta objetiva a criação do POUSOHUB, uma iniciativa estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico de nosso Município e região.

A Lei propõe ainda a constituição de um espaço dedicado à inovação, colaboração e empreendedorismo, alinhado com os princípios e objetivos delineados no projeto.

Ressalta-se ainda a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para firmar parcerias e instrumentos congêneres fundamental para viabilizar o funcionamento eficiente do POUSOHUB, permitindo a colaboração com instituições públicas e privadas interessadas no fomento à inovação e ao empreendedorismo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.530/2024.**

Pouso Alegre, 28 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.05.28 14:23:59
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.05.28
16:51:58 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA
DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.05.28
14:55:04 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário